



Número: **5005083-32.2022.8.13.0153**

Classe: **[CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **Vara Plantonista da Microrregião I**

Última distribuição : **17/09/2022**

Assuntos: **Homicídio Simples**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS (AUTORIDADE)	
JOSIMAR DA ROCHA TOBIAS (FLAGRANTEADO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9607775218	18/09/2022 10:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Vara Plantonista da Microrregião I

PROCESSO Nº: 5005083-32.2022.8.13.0153

CLASSE: [CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO: [Homicídio Simples]

AUTORIDADE: PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS

FLAGRANTEADO(A): JOSIMAR DA ROCHA TOBIAS

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante encaminhada pela DD. Autoridade Policial, em regime de plantão, em face de **JOSIMAR DA ROCHA TOBIAS**, pelaprática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 121 do Código Penal e 33, §1º, inciso II da Lei nº. 11.343/06.

E, em atendimento à Recomendação nº. 8/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), foi dada ciência desta prisão em flagrante ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em regime de plantão, para elaboração de parecer.

Com vista dos autos, o ilustre representante do Ministério Público Estadual opinou pela conversão da prisão



em flagrante em preventiva para fins de se acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal (ID 9607482319).

Igualmente intimada, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pugnou pela concessão de liberdade provisória ao autuado, com fixação de medidas cautelares, se for o caso, sob os argumentos de que este é primário, possui bons antecedentes e endereço fixo, tendo sido preso em sua própria residência, não apresenta risco à instrução criminal, tampouco à ordem econômica e pública (ID 9607604518).

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Em atenção às determinações contidas no artigo 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 13.964/2019, na Leis nº. 12.403/2011 e na Portaria Conjunta da Presidência nº. 930/2020, decido.

Pois bem.

O artigo 310 do Código de Processo Penal assim dispõe sobre a conduta do magistrado ao receber um Auto de Prisão em Flagrante Delito:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso em apreço, foi atribuído ao investigado pela DD. Autoridade Policial a prática das infrações penais de homicídio simples e tráfico de drogas (artigos 121 do Código Penal e 33, §1º, inciso II da Lei nº. 11.343/06).

Em análise ao auto de prisão em flagrante, verifico que foram realizadas as oitivas do condutor e de testemunha. Ademais, procedeu-se ao interrogatório do autuado, tendo-lhe sido entregue a nota de ciência de seus direitos e a nota de culpa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Foi também comprovada a comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, que inclusive se manifestaram nos autos.

Contudo, observo que não foram colacionados aos autos elementos mínimos que evidenciassem a materialidade e a autoria do delito de homicídio consumado e a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, que são elementos essenciais para a autuação de uma prisão em flagrante delito.

Explico.



O homicídio é crime de natureza material, de modo que somente se consuma com a produção de um resultado naturalístico, que deixa vestígios. Dessa forma, tratando-se o crime investigado de um homicídio consumado, é imprescindível que se comprove que efetivamente ocorreu o evento morte de uma pessoa, cujo corpo sem vida é o objeto do delito.

Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” Ressalto, ainda, que o exame de corpo de delito deverá ser realizado por perito oficial ou profissionais idôneos com a habilitação técnica relacionada à natureza do delito (artigo 159 do mesmo diploma normativo).

No caso dos autos, não há nenhum documento formulado por qualquer pessoa minimamente habilitada a atestar os sinais de óbito na vítima. Não há sequer a requisição para que o exame pericial seja realizado, havendo nos autos tão somente a oitiva do policial militar condutor do flagrante, que afirmou ter visto a vítima ao solo sem sinais vitais, o que é insuficiente para atestar a materialidade de um crime material que deixa vestígios.

Quanto à autoria do crime de homicídio apurado, verifico igualmente que a conclusão a que chegou o policial condutor e a DD. Autoridade Policial de que o acusado é o autor do crime é extremamente frágil.

Trata-se de elemento de prova indireto. Relatou-se que foi obtida a informação de que Josimar da Rocha Tobias seria o autor da infração penal e que ele e a vítima já teriam tido desentendimentos. Ainda, teria sido repassado que o acusado estaria escondido em sua própria casa.

Realizada a busca no imóvel do acusado, foi localizada uma faca que, a princípio, seria a arma do crime, razão pela qual foi autuado em flagrante delito pela morte de Daniel da Silva.

Percebe-se que as Polícias Militar e Civil não encetaram nenhuma diligência para averiguar a autoria do delito, somente procedendo a suposições com base em relato de terceiros que nem ao menos foram ouvidos como testemunhas.

Ainda que tenha sido narrado que o flagranteado supostamente ameaçou pessoas próximas à sua residência quando foi detido, o que poderia causar receio e temor em possíveis testemunhas do fato criminoso (homicídio), as Polícias nem justificaram a ausência da oitiva de tais testemunhas, que poderiam elucidar as circunstâncias do crime e corroborar a conclusão da autoria de Josimar da Rocha Tobias.

Além disso, a ameaça, a princípio, feita pelo acusado poderia se relacionar ao próprio delito de tráfico de drogas a ele também imputado, o que demonstra, mais uma vez, que a polícia investigativa atuou a partir de conjecturas sem qualquer respaldo fático e probatório, o que é deveras temerário e que não pode ser ignorada por este Juízo.

Ponto, por fim, quanto à autoria, que a faca apreendida na casa do investigado não apresentava nenhum vestígio ou indício de que poderia ter sido aquela utilizada para o cometimento do crime, tampouco foi feito algum exame na peça para verificar vestígios possivelmente ocultos. A bem da verdade, a faca consiste em objeto comum existente em qualquer lar, cuja existência, por si só, não pode indicar a autoria de um delito.

Em relação ao crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, §1º inciso II da Lei nº. 11.343/06, tenho que, a princípio, poderia estar configurada sua prática pelo flagranteado.



Foram coletadas e apreendidas na posse do acusado (auto em ID 9607458324) 03 (três) plantas, as quais, após exame pericial (ID 9607458321), comportaram-se como o vegetal *Cannabis sativa L.*, popularmente conhecido como maconha.

Declarou o policial militar condutor que não foram localizados materiais para uso do entorpecente e que há registros prévios indicando o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas.

No entanto, da mesma forma que não foram encontrados materiais para uso do tóxico, também não foram encontrados materiais para a sua venda, sendo 03 (três) plantas, a princípio, uma quantidade pequena para se presumir necessariamente a prática do delito de tráfico.

Além disso, apesar de terem sido relatados os registros prévios de envolvimento do autuado com tal delito, nenhum boletim de ocorrência ou documento similar foi colacionado aos autos para corroborar tal fala, nem ao menos citados através de numeração, prova esta que é de fácil desincumbência da Polícia.

Sendo assim, os elementos encontrados nos autos são extremamente indiciários e insuficientes para se concluir pela materialidade do delito capitulado no artigo 33, §1º inciso II da Lei nº. 11.343/06.

Conclui-se, portanto, que o presente auto de prisão em flagrante delito encontra-se desamparado de elementos mínimos a apontarem a materialidade dos delitos, não comportando homologação por este Juízo. Qualquer medida distinta dessa seria irrazoável e violadora de garantias fundamentais ao preso, devendo a polícia investigativa, com isto, ser advertida a exercer seu múnus e sua função institucional de maneira mais eficiente e juridicamente correta.

Posto isso, com fundamento no artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal, deixo de homologar o auto de prisão em flagrante e relaxo a prisão de **JOSIMAR DA ROCHA TOBIAS**.

Dito isso, DETERMINO:

1- Expeça-se alvará de soltura, devendo o autuado **JOSIMAR DA ROCHA TOBIAS** ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

2- Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público Estadual plantonista e à Autoridade Policial subscritora deste flagrante.

3- No primeiro dia útil subsequente a este plantão judicial:

3.1- Dê-se ciência desta decisão ao Promotor natural da causa para, assim entendendo, adotar as providências pertinentes como fiscal externo da atividade policial.



4- Com a vinda do inquérito policial, baixe-se este auto de prisão em flagrante delito no sistema, apensando-o aos autos principais.

41- Oportunamente, remeta-o ao arquivo.

Cumpra-se.

Cataguases/MG, 18 de setembro de 2022.

João Carneiro Duarte Neto

Juiz de Direito Plantonista

Vara Plantonista da Microrregião I

